



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL.

Sessão de 08 de novembro de 1983.

ACORDÃO Nº 105-0.505

Recurso nº 39.480 - IRPF - EXS: DE 1978 a 1981

Recorrente WALDIR DOS SANTOS

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOINVILLE (SC)

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Distribuição disfarçada de lucros - O sócio beneficiado é o responsável pelo pagamento do imposto devido, no regime de pessoa jurídica, pela distribuição disfarçada de lucros.

CÉDULA "F" - Rendimentos - Lucros distribuídos - Apurada omissão de receitas na pessoa jurídica, caracterizada por suprimientos de origem e efetiva entrega não comprovadas, tributam-se como lucros distribuídos, na pessoa física do sócio, as parcelas supridas.

CÉDULA "H" - Rendimentos - Lucros disfarçadamente distribuídos - A distribuição disfarçada de lucros, apurada na pessoa jurídica, tem como consequência a tributação, na pessoa física do sócio, das parcelas com que o mesmo foi beneficiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALDIR DOS SANTOS,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *dm*

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1983


PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE

Digésio Gurgel Fernandes
DIGESIO GURGEL FERNANDES - RELATOR

VISTO EM

Lauro DoeHLer
LAURO DOEHLER

- PROCURADOR FAZENDA NA-
CIONAL

SESSÃO DE: 10 NOV '983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento, Marinho Mendes Domenici e Oswaldo Sant'Anna. *gr*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0920/051.224/82-08

RECURSO N.º: 39.480

ACÓRDÃO N.º: 105-0.505

RECORRENTE: WALDIR DOS SANTOS

R E L A T Ó R I O

WALDIR DOS SANTOS, Rua Albano Schmidt, 3.890 — Joinville — SC, recorre a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela cidade, que indeferiu sua impugnação ao lançamento "ex officio" relativo aos exercícios de 1978 a 1981, anos-base de 1977 a 1980, respectivamente.

A exigência tributária refere-se a lucros distribuídos, em decorrência de omissão de receitas, caracterizada por suprimentos de caixa de origem e efetiva entrega não comprovadas e de distribuição disfarçada de lucros, apuradas em ação fiscal desenvolvida na empresa Transportadora Manchester Ltda., da qual o recorrente é sócio.

O auto de infração incluiu também a cobrança do imposto devido pela pessoa jurídica, em função da distribuição disfarçada de lucros e pelo qual o recorrente é responsável, nos exercícios de 1979 a 1981.

A decisão de primeiro grau está fundamentada nos seguintes pontos: (fls. 44):

"Conforme determina o artigo 371 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo

Acórdão nº 105-0.505

Decreto nº 85.450/80 e o Parecer CST nº 833 de 22 de abril de 1982, o lançamento do imposto de renda devido pela pessoa jurídica, em virtude de distribuição disfarçada de lucros, deve ser efetuado em nome dos sócios da empresa. A tributação da correção monetária calculada a maior sobre o patrimônio líquido da pessoa jurídica, conforme demonstrativo de fls. 05, suplementarmente lançada entre os sócios, advém da tributação caracterizada como distribuição disfarçada de lucros e corresponde aos ajustes necessários anuais dos lucros acumulados e reservas de lucros, sujeitos à tributação, sob o título de correção monetária do balanço, cuja responsabilidade por substituição tributária, de conformidade com os dispositivos legais apresentados, recai aos sócios da sociedade, proporcionalmente às partes que lhe couberem, direta ou indiretamente do lucro distribuído disfarçadamente.

Como as demais razões apresentadas pelo impugnante no presente processo são as mesmas alinhadas na Decisão nº 356/82, ao processo da pessoa jurídica, Transportadora Manchester Ltda., do qual este se originou, é de se manter a tributação reflexa na pessoa física.

Os valores sujeitos à tributação, estão corretamente fundamentados no auto de infração de fls. 06 e 07."

Cópia da decisão entregue em 04/10/82 e recurso interposto a 26 do mesmo mês e ano.

As razões apresentadas pelo recorrente são as mesmas já alinhadas no processo da pessoa jurídica, ou seja;

- que não está caracterizada a distribuição disfarçada de lucros, pois os débitos em conta-corrente atenderam as condições legais;

- que não houve a alegada omissão de receitas com base em suprimentos, pois os pagamentos de débitos não podem ser equiparados a suprimentos e que os indícios não são prova de omissões de receitas, mas apenas a medida dessa omissão. 



Acórdão nº 105-0.505

Contesta ainda a cobrança do imposto devido pela pessoa jurídica e do qual é responsável substituto, por não encontrar em qualquer dispositivo da legislação amparo para esta cobrança, transcrevendo parcialmente o art. 371 do RIR/80 (Decreto nº 85.450/80).

É o relatório. *gmr*

dj

Acórdão nº 105-0.505

V O T O

Conselheiro DIGÉSIO GURGEL FERNANDES, relator

O recurso é tempestivo, como se infere da leitura do relatório e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

A decisão recorrida deve ser mantida. Os argumentos sobre distribuição disfarçada de lucros e omissão de receitas não foram aceitos por esta Câmara, que em sessão de 07/06/83, por unanimidade, negou provimento ao recurso no processo matriz (Acórdão nº 105-0.196).

Consolidou-se assim a distribuição de lucros ao recorrente sob as duas modalidades (disfarçada e por omissão de receitas).

Quanto à cobrança do imposto por substituição tributária, não se justifica a alegação do contribuinte. A parte não transcrita pelo mesmo do art. 371 do RIR/80 estabelece expressamente a responsabilidade pelo imposto e multa que forem devidos pela sociedade. Caracterizada como foi a distribuição disfarçada de lucros, a imposição na pessoa física do sócio do tributo devido, em função daquela distribuição, é uma consequência obrigatória.

Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso. *dm*

Brasília-DF, 08 de novembro de 1983

Digésio Gurgel Fernandes
DIGÉSIO GURGEL FERNANDES - RELATOR